

Exame de Direito das Relações Jurídicas do Emprego Público

7 de junho de 2024

Duração: 90 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Sandra Lopes Luís

I

(10 valores)

Antónia, escritã adjunta no tribunal X, estava encarregue de proceder ao depósito das quantias recebidas pela emissão de certificadas do registo criminal.

A 11.07.2018, a Administradora Judiciária do tribunal X teve conhecimento de que nos anos de 2016, 2017 e 2018 Antónia não procedeu ao depósito das quantias recebidas. Diante deste facto, comunicou tal circunstância ao Conselho dos Oficiais de Justiça (COJ), que determinou a abertura de inquérito a 19.07.2018. Em 21.02.2019 foi deliberado pelo mesmo órgão converter os autos de inquérito em procedimento disciplinar, constituindo o inquérito a parte instrutória de tal procedimento. Por carta registada de 21/03/2019, foi dado conhecimento a Antónia da deliberação do COJ de 21/02/2019, da nomeação da instrutora, de que o inquérito constituía a parte instrutória do processo e de que se seguiria a dedução da acusação. Em 02/04/2019 foi deduzida acusação, notificada à visada em 05/04/2019 e ao seu advogado um dia antes. O processo veio culminar com a aplicação da sanção disciplinar de demissão a Antónia.

Antónia contesta a decisão tomada, invocando a **prescrição do direito a instaurar o procedimento disciplinar**, pois considera que «desde a deliberação, a 19.07.2018, pelo COJ, de instauração de procedimento de inquérito, até este ser declarado encerrado, a 21.02.2019, decorreram sete meses» e questiona «a necessidade do inquérito», no seu entendimento «(...) um falso procedimento, apenas tendo em vista, em última instância, convencer o tribunal do cumprimento de prazos que na realidade não foram cumpridos».

Para além disso, **considera a sanção aplicada excessiva**, pois tem uma carreira nos tribunais de vinte anos e, quando confrontada, confessou espontaneamente as suas faltas, pelo que nunca lhe deveria ter sido aplicada a sanção disciplinar mais gravosa de demissão, que, por estes motivos, se afigura inválida.

Tendo em conta a situação exposta, responda, justificadamente, às seguintes questões:

- a) Antónia tem razão quanto à prescrição do direito a instaurar o procedimento disciplinar? (4 valores)

Tópicos de resposta:

O art. 178.º, n.º 2 da LTFP estabelece um prazo de 60 dias para instaurar o procedimento disciplinar desde o conhecimento do infração. E o n.º 3 desse artigo estabelece a suspensão

de tal prazo por um período até 6 meses quando seja instaurado processo de inquérito quando dele venham a apurar-se infrações de que o trabalhador seja responsável.

Sendo que o art. 178.º, n.º 4 da LTFP fixa três requisitos cumulativos para que tal suspensão ocorra: o processo de inquérito tenha sido instaurado nos 30 dias seguintes à suspeita da prática de factos disciplinarmente puníveis; o procedimento disciplinar subsequente tenha sido instaurado nos 30 dias seguintes à receção do processo de inquérito, para decisão, pela entidade competente; e à data da instauração do processo de inquérito e do procedimento, não se encontre já prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar.

A Administradora Judiciária do tribunal X teve conhecimento dos factos a 11.07.2018 e o inquérito foi aberto 19.07.2018, pelo que ainda não tinham passados os 30 dias. Estando os demais pressupostos preenchidos, pelo que o prazo para instaurar o procedimento disciplinar encontra-se suspenso desde 19.07.2018. Dado que o prazo máximo de 6 meses de suspensão não foi excedido, visto que os 6 meses contam-se nos termos do art. 87.º, alínea c) do CPA (ex vi art. 3.º da LTFP), então o prazo de instauração do procedimento disciplinar não foi ultrapassado.

Quanto ao facto de Antónia ter invocado a desnecessidade do inquérito, caso se conclua pela desnecessidade não se verifica a suspensão, como tem vindo a ser entendimento da jurisprudência. Todavia, dada a gravidade dos factos, parece ser justificada a realização do inquérito.

b) Em que dia se tem por notificada Antónia da acusação? (1,5 valores)

Tópicos de resposta:

Art. 214.º, n.º 1 da LTFP – releva a notificação a Antónia.

c) Concorda com a posição de Antónia quanto à sanção aplicada? (4,5 valores)

Tópicos de resposta:

O 190.º, n.º 2, alínea b) da LTFP estabelece como circunstância atenuante a confissão espontânea da infração. Todavia, refere-se que Antónia apenas confessou as suas faltas aquando confrontada com a falta dos depósitos, pelo que seria discutível a aplicação deste preceito.

Quanto ao mais, devem discutir-se os termos da aplicação da sanção disciplinar de demissão/ despedimento disciplinar previsto no art. 297.º da LTFP, relevando o n.º 3, alínea l), segundo o qual, “Constituem infração disciplinar que inviabiliza a manutenção do vínculo, nomeadamente, os comportamentos do trabalhador que: l) Seja encontrado em alcance ou desvio de dinheiros públicos;”. Para além disso, deve fazer-se uma concretização do art.

297.º, n.º 1 da LTFP e discutir, com apelo ao princípio da proporcionalidade, a inviabilização de manutenção do vínculo atenta a factualidade verificada.

II (10 valores)

Comente **duas** das seguintes afirmações: (5 +5 valores)

1. *“Deve ser notificado da inquirição das testemunhas, arroladas após a acusação, com vista a poder estar presente a essa diligência, o mandatário do arguido, em processo disciplinar, de molde a poder ser assegurado, em plenitude, o direito de defesa e princípio do contraditório.”* Acórdão do TCA-Norte, de 23.03.12, P. 00290/09

Tópicos de resposta:

A presença do advogado tem em vista salvaguardar o direito de defesa do visado, constitucionalmente consagrado no art. 269.º, n.º 3 da CRP e no 32.º, n.º 10 da CRP.

A possibilidade do advogado estar presente e intervir na inquirição das testemunhas encontra-se prevista no 218.º n.º 7 da LTFP.

A jurisprudência tem entendido que a falta de notificação do advogado para inquirição de testemunhas implica a nulidade da sanção disciplinar.

Princípio do contraditório.

2. *«... à semelhança do que sucede no direito penal e contraordenacional perante a “notícia da infração” vigora o princípio da oficiosidade, isto é, recai sobre o superior hierárquico um dever de promoção do procedimento disciplinar.»* Vasco Cavaleiro

Tópicos de resposta:

Analisar o princípio da oficiosidade, o princípio da legalidade e o princípio da prossecução do interesse público neste âmbito.

O art. 217.º da LTFP - Existe um poder discricionário de avaliar se a matéria é ou não suficiente para instaurar o procedimento disciplinar. Se for suficiente, e não existirem outros impedimentos de interesse público que se oponham à instauração, deve instaurar o procedimento disciplinar.

Discussão: deve iniciar quando necessário para a prossecução de fins de interesse público que lhe cabe prosseguir.

3. *“O princípio norteador do instituto da suspeição é o de que a intervenção do instrutor de procedimento disciplinar só corre risco de ser considerada suspeita, caso se verifique motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, imparcialidade referenciada em concreto ao processo em que o incidente de recusa ou escusa é suscitado, a qual pressupõe a ausência de qualquer preconceito, juízo ou convicção prévios em relação à matéria a decidir ou às pessoas afetadas pela decisão.” - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29-04-2021, Processo n.º 34/20.9YFLSB*

Tópicos de resposta:

Noção de imparcialidade.

Em geral, o princípio da imparcialidade decorre do art. 266.º, n.º 2 da CRP, art. 9.º do CPA e artigos 69.º a 76.º do CPA.

Distinção entre impedimentos absolutos e relativos e consequências da violação da imparcialidade –art. 76.º, n.º 2 do CPA.

Relevância das garantias de imparcialidade, no âmbito do procedimento disciplinar: artigos 73.º, n.º 2, alínea c); 185.º, alínea e); art. 186.º, alínea l); e 209.º, no que respeita, especificamente à suspeição quanto ao instrutor.